

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 047/2019

PROCESSO PIMB 4171/2019

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de remodelação da rede de distribuição interna de alta tensão e iluminação das vias do Porto de Imbituba.

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DECISÃO

Considerando:

- 1) o Edital de Licitação nº 047/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução dos serviços de remodelação da rede de distribuição interna de alta tensão e iluminação das vias do Porto de Imbituba;
- 2) ata expedida pela Comissão Permanente de Licitações, conforme fls. 934 e 935;
- 3) Recursos interpostos pelas empresas RED ENERGY COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA (fls. 937 a 940) e ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, (fls. 942 a 961);
- 4) contrarrazões interpostas pela licitante empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, juntadas às fls. 964 a 975;
- 5) Parecer Jurídico, contido em fls. 992 a 996; e
- 6) Análise e julgamento da CPL, conforme fls. 999 a 1006.

DECIDO no sentido de conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico n. 064/2020, fls. 992 a 996, datado de 17 de março de 2020; na CI-GEROB nº 029, fls. 977 a 980, datada de 20/02/2020; análise de atendimento as condições de qualificação econômico-financeira previsto no item 6.2.3 do Instrumento Convocatório, fls. 985 a 990; e na Ata de Reunião da CEL, fls. 934 e 935, datada de 04 de fevereiro de 2020, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dessa forma, declara-se vencedora do certame a proposta de preço apresentada pela empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 78.850,112/0001-29, no valor global de R\$ 2.779.911,00 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e onze reais).

Por fim, **ADJUDICO** o objeto à empresa vencedora e **HOMOLOGO** o resultado do Edital de Procedimento Licitatório nº 047/2019, na forma do que dispõe o art. 87 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Publique-se.

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Convoque-se a licitante vencedora para assinatura do contrato.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Jamazi Alfredo Ziegler
Diretor Presidente
SCP PAR Porto de Imbituba S.A.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 047/2019

PROCESSO PIMB 4171/2019

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de remodelação da rede de distribuição interna de alta tensão e iluminação das vias do Porto de Imbituba.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

FASE RECURSAL

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** contra decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL, que habilitou a empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame, conforme registrado na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Presencial nº 047/2019.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, as recorrentes **RED ENERGY** e **ELETRON** juntaram tempestivamente suas razões de recurso, em 07 e 11 de fevereiro de 2020, respectivamente, assim como a licitante **BOTEGA** apresentou suas contrarrazões, datadas de 18 de fevereiro de 2020, todas, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **RED ENERGY** alega que:

Questão 1 - Com relação ao item 6.2.3 do Edital:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura”, conforme item nº 6.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, do Edital. Supondo ter atendido tal exigência, a BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, apresentou tais documentos exigidos pelo presente edital, contendo partes do documento, folhas 24/58, 25/58 e 28/58 que não estão assinados nem digital, nem

pele responsável da empresa e nem pelo contador responsável por tais informações contábeis.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia violação do item nº 6.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, do Edital, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, esta empresa enviou o balanço do exercício de 2018 através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, então na questão do balanço ela atendeu as exigências do Edital, no entanto as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: que são demonstradas apresentadas através do Demonstrativo de Lucros/Prejuízos (página 24/58), DMPL (página 25/58), e notas explicativas (páginas 26,27 e 28/58) são anexos do SPED, e desta forma devem estar assinados, pois, como se observa nos rodapés destes documentos não consta a inscrição de que estes são parte integrante do SPED, como consta nos demais documentos, ou seja, estes documentos podem perfeitamente ter sido substituídos por outros, ou até podem não ter sido enviados juntamente com o SPED, por se tratarem de documentos enviados em anexo e não juntamente com o SPED, e por isso, que eles devem estar devidamente assinados. Desta forma tornam-se contestáveis, pois, não possuem assinatura, nem comprovante de envio ao Fisco.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Já a empresa ELETRON, em suas razões de recurso, apresenta as seguintes questões:

Questão 1: A Recorrente, inicialmente, trás o item 6.2.4, incisos II e III do edital, que assim prevê:

6.2.4 – Qualificação Técnica:

(...)

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional): a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta contratação e que façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e valor do certame, com as seguintes características:

a) Execução/instalação de rede de distribuição de energia elétrica OU execução/instalação de sistema de distribuição de energia elétrica: 2.000 metros;

b) Execução/instalação de iluminação pública: 80 pontos/postes;

c) Execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins industriais OU execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais: 400 kVA;

(...)

III. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro eletricista em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com as respectivas ART's registradas, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos nas alíneas "a)", "b)" e "c)" do item anterior. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto do certame.

Sobre o atestado apresentado junto a CAT de nº 252018097812, a Recorrente alega, em suma, que:

*Ocorre que, analisando de forma pormenorizada os atestados apresentados pela empresa BOTEGA para fins de qualificação técnica, não restou comprovada os serviços constantes nas alíneas b) e c) citadas acima, conforme exigido no edital. Os dois atestados apresentados pela empresa BOTEGA, dizem respeito somente ao serviço constante na aliena a) acima citada, ou seja, rede de distribuição de energia elétrica.
(...) constata-se que não houve serviços de instalação (como exige o edital) de nenhuma espécie, somente serviços de operação e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica pertencente à CELESC.*

Ainda, sobre o atestado apresentado junto a CAT de nº 252019106201 alega, em suma, que:

De acordo com o escopo acima, constata-se que houve serviços de construção, equivalente a instalação (como exige o edital) somente de rede de distribuição de energia elétrica pertencente à CELESC. Ou seja, também no presente atestado não resta comprovado serviços de instalação de pontos de iluminação pública (80 pontos) e instalação elétrica em alta tensão para fins industriais OU execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais: 400 kVA.

E afirma:

Desta forma, constata-se de forma irrefutável que a empresa BOTEGA não comprovou, no tocante a qualificação técnica, as exigências constantes nos subitens b) e c) do inciso II do item 6.2.4, e por consequência, também não atendeu a totalidade da exigência do inciso III do referido item do edital.

Questão 2 - Na sequência, a Recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa até então declarada vencedora do certame e, após transcrever o item 7.5.1 do Edital, o qual trás os critérios para averiguação do que seria uma proposta inexecutável, alega:

*Veja-se que para verificação quanto ao atendimento dos itens acima, faz-se necessário o conhecimento do valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A.
(...)
Todavia, respeitando o que estabelece o artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, bem como o §2º do artigo 21 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A., entendemos que se torna imperativo que a Comissão Permanente de Licitações torne público o valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A para esta contratação, haja visto a necessidade de verificação quanto a exequibilidade do valor proposto pela empresa BOTEGA, frente aos critérios estabelecidos no item 7.5.1 do edital.*

Questão 3 – Com relação ao item 6.2.3 do Edital, a Recorrente alega que:

*(...)
Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que os arquivos referentes à: Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Notas Explicativas não estão devidamente assinados*

pelo sócio administrador da empresa e pelo profissional contador responsável por sua elaboração.

Portanto, não houve o cumprimento da forma solicitada pelo edital, caracterizando descumprimento em seu item 6.2.3 “a”, acima transcrito.

Questão 4 – Ainda, a Recorrente alega:

Ademais, observa-se que da ata da sessão pública em que foi lavrada a decisão recorrida, não foram expostos os fatos que fundamentariam a (indevida) habilitação da empresa BOTEGA.

Assim, a omissão acima descrita inviabiliza que a Recorrente realize uma contestação aprofundada das razões de habilitação da – suposta - vencedora.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa BOTEGA alega, em suma, que:

Sobre a **questão 1** apresentada pela empresa **ELETRON**:

A recorrente em medida desesperada, quer fazer acreditar que a CAT nº 252018097812 refere-se somente a atividades de manutenção e operação, e grifa que o edital exige instalação.

Ora d. Comissão de Licitação, salta aos olhos a tentativa de induzir esta d. Comissão ao erro de reformar um julgamento probo, que culminou no atendimento do interesse público da contratação. Não fosse este o único objetivo da recorrente, teria ao menos destacado que o edital está exigindo a comprovação de atividade de execução/ instalação, o que ficou claramente demonstrado nos atestados apresentados pela contrarrazoante, tratando-se de obras que compreendem as atividades referente a execução/instalação, que acertadamente foram verificados e aceitos pela d. Comissão de Licitação para comprovação da qualificação técnica operacional exigida no edital.

Sobre a **questão 2** apresentada pela empresa **ELETRON**:

Requer a recorrente que seja considerada inexequível a proposta da ora contrarrazoante, fundamentando sua propositura no item 7.5.1. do edital, baseando-se também em suposto valor de referência da administração.

Pois bem d. Comissão de Licitação, é comezinha a regra editalícia para apuração de inexequibilidade de uma proposta, assim como é consolidado o entendimento da jurisprudência que não pode a administração declarar uma proposta como inexequível sem conceder ao autor desta o direito a comprovar sua exequibilidade, o que não restou observado pelo recorrente, obviamente por ter como único objetivo, a inabilitação da ora contrarrazoante, a qualquer medida!

Sobre a **questão 3** apresentada pela empresa **ELETRON** e **questão 1** apresentada pela empresa **RED ENERGY**:

Em suma, o edital solicita seja apresentado a título de qualificação técnica o Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, bem como memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, o que de fato foi plenamente

atendido pela ora contrarrazoante, podendo tais documentos terem sua autenticidade e validade verificadas pelo SPED, não havendo o que se discutir sobre o atendimento ou não do item 6.2.3 do edital. É fantasiosa a argumentação da recorrente ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Sobre a **questão 4** apresentada pela empresa **ELETRON**:

Ora, a habilitação da empresa BOTEGA foi motivada e fundamentada pelo atendimento integral das exigências de habilitação do instrumento convocatório que rege este certame licitacional. Sem rodeios, é de clareza sola r que restou perfeitamente motivado e fundamentado o julgamento proferido pela CPL, o qual não merece reforma por impertinências infundadas apresentadas pela re corrente, que busca unicamente tumultuar o andamento do processo por mero inconformismo.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões de recurso e nas respectivas contrarrazões de recurso.

2. DOS PEDIDOS

A recorrente empresa **RED ENERGY**, requer que:

- 1 - Seja dado provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**, inabilitada do certame;
- 2 - A Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Já a recorrente empresa **ELETRON**, requer:

- 1 - O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, haja vista que é tempestivo, nos termos da legislação vigente;
- 2 - A atribuição de efeito suspensivo (conforme art. 83, §6º do Regulamento de Licitações e Contratos), para que inicialmente seja oportunizado o direito de reconsideração;
- 3 - Que a Comissão Permanente de Licitações torne público o valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A. para esta contratação;
- 4 - Que seja julgado procedente para afastar a decisão de habilitação da Recorrida. Por fim, nos termos do item 7.11 do Edital, deve ser declarada vencedora a ELETRON, visto que foi a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração e que possui documentação hábil a sua habilitação;
- 5 - Na hipótese de julgamento de improcedência dos pleitos acima requeridos, o encaminhamento do presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior Competente.

Do outro lado, a Contrarrazoante **BOTEGA** requer:

*No que concerne aos dados apresentados entre as Fls. 879 A 886, estes estão sendo apresentados de acordo com o que o Edital estabeleceu, qual seja: “Item 6.2.3 “A.1” “V - As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar cópia do recibo de entrega de livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil”
Por fim, cabe destacar que os documentos apresentados foram diligenciados e constatados a sua veracidade, bem como são suficientes para atestar a saúde financeira da empresa, em especial aos indicadores previstos no item 6.2.3 “c” do Edital.*

Já o Departamento Jurídico, em suma, assim se manifestou sobre as exigências de qualificação econômico financeiras e qualificação técnica:

[...]

Confirmou-se, em diligência realizada pelo setor de contabilidade, que “os documentos apresentados entre as fl. 887 a 893 foram de fato extraídos dos arquivos eletrônicos encaminhados a Receita Federal do Brasil por intermédio do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital” relativas ao ano de 2018.

Ou seja, a diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro constatou a veracidade do conteúdo trazido pela empresa vencedora, qual seja, que não pende qualquer irregularidade.

[...] percebe-se que a empresa comprovou a capacidade-técnico operacional e profissional, como exigido no instrumento convocatório, demonstrando que suas atividades são de natureza compatível e de grande vulto ao exigido, de acordo com o parecer técnico apresentado pelo setor de engenharia.

Ainda, sobre a mencionada possível inexecuibilidade da proposta e falta de motivação para a habilitação, nas palavras do mesmo Departamento Jurídico:

No que se refere a alegação de inexecuibilidade da proposta e a falta de motivação na habilitação da empresa vencedora, são argumentos desarrazoados, uma vez que a empresa fora declarada vencedora por estarem presentes os requisitos para habilitação, estando, portanto, motivada a escolha [...]

*Por fim, verifica-se que os recursos exigem um **excesso de formalismo** que não é necessário ao caso, considerando que os documentos juntados para habilitação da empresa vencedora.*

Portanto, utilizando-se como fundamento os argumentos de fato e de direito contidos nos Pareceres Técnicos do Setor de Obras, fl. 977 a 980, e Setor de Contabilidade, fl. 985 a 990, e no Parecer Jurídico, fl. 992 a 996 do processo, como se aqui estivessem inteiramente transcritos, entende-se que não merecem prosperar as razões de recurso interpostas. Seguindo os entendimentos expostos nos pareceres citados, a CPL mantém seu posicionamento firmado na Ata da sessão pública, o qual habilitou a empresa BOTEGA no certame.

4. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos

recursos, mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.**

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital.*

Assinado digitalmente

Ricardo da Silva Berto
Presidente CPL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

Izabel da Fonseca Cavalcante
Membro CPL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

Kelvin Medeiros Duhart
Membro CPL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

Giovan Monteiro Albino
Membro CPL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO n. 064/2020
PIMB 4171/2019

EMENTA: Pregão Presencial nº 47/2019. Recurso. Não cumprimento aos requisitos do edital. Não provimento.

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, as quais objetivam a inabilitação da empresa vencedora do certame **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**, sendo que ambos os recursos foram apresentados de forma tempestiva.

A recorrente Red Energy Comércio e Serviços Ltda alegou em seu recurso que a recorrida não cumpriu o requisito exigido no item 6.2.3 “c” do instrumento convocatório, uma vez que o balanço patrimonial apresentado não estava com todas as folhas assinadas.

De outro norte, a recorrente Eletron Construção Elébricas Ltda alegou em seu recurso o descumprimento dos item 6.2.3 e 6.2.4 do edital, a inexequibilidade do preço ofertado pela vencedora, bem como ausência de motivação na decisão da comissão de licitação.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente, rebatendo os argumentos apresentados pelas recorrentes.

Anexou-se aos autos pareceres técnicos dos setores de engenharia e contabilidade.

É breve relatório.

Passo a analisar.

Considerando a questão técnica que envolve o caso, faz-se necessário observar os pareceres técnicos colacionados ao processo (fls. 977-980 e 985-990), dos setores competentes desta administração pública, e utiliza-los como embasamento para o presente parecer jurídico.

No que concerne à alegação de descumprimento do item 6.2.3 do edital, as recorrentes levantam em seus recursos que o documento apresentado como demonstrativo do balanço patrimonial deveria estar com todas as folhas assinadas ou autenticadas. Todavia, de acordo com o parecer técnico do setor da contabilidade, as demonstrações financeiras da vencedora estão nos termos do Decreto Federal 6.022/07.

Dessa forma, o documento tem sua validade confirmada no endereço eletrônico de consulta de situação contábil, não necessitando que todas as folhas constem como assinadas ou autenticadas para se confirmar a validade.

Segue trecho do parecer do setor contábil:

As demonstrações financeiras da proponente foram apresentadas nos termos do Decreto Federal 6.022 de 2007, conhecido como Sped Contábil ou Escrituração Contábil Digital. De acordo com o Manual de Orientação da Escrituração Contábil Digital, através do Anexo Declaratório Executivo Cofis nº 064/2019, existe o Bloco J da escrituração na qual é destinado as Demonstrações Contábeis da empresa, sendo o Balanço Patrimonial apresentado no registro J100 e a Demonstração do Resultado do Exercício apresentado no Registro J150, portanto em campos específicos e padronizados, não havendo, por exemplo, um campo específico para informar as demais demonstrações contábeis, as quais podem ser enviadas a Receita Federal do Brasil, **porém não terão especificamente uma assinatura ou autenticação em suas folhas, conforme alega a recorrente.**

Para atestar a veracidade dos documentos apresentados junto as Fls. 880 a 886 foi realizado diligência junto ao endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>) conforme chave de acesso 411E710469F8AD087D5CCE5E1D72FD746E250514 em 10/03/2020 as 16:27 constatando que os documentos apresentados refletem aqueles juntados nos documentos de habilitação, sendo portanto, dados legítimos.

Confirmou-se, em diligência realizada pelo setor de contabilidade, que *“os documentos apresentados entre as fl. 887 a 893 foram de fato extraídos dos arquivos eletrônicos encaminhados a Receita Federal do Brasil por intermédio do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital”* relativas ao ano de 2018.

Ou seja, a diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro constatou a veracidade do conteúdo trazido pela empresa vencedora, qual seja, que não pende qualquer irregularidade.

Observa-se que os recursos em momento algum apontam desconformidade do conteúdo trazido pela empresa vencedora, bem como não traz elementos mínimos para comprovar que a mesma objetivou fraudar o processo licitatório apresentando informações para omitir algo.

Pelo contrário, verificou-se o cumprimento do requisito exigido pelo instrumento convocatório, podendo ser confirmado sua veracidade perante site oficial indicado no parecer contábil.

Ainda, é sabido que toda faculdade conferida à administração se transmuda em poder/dever de agir. A própria Lei 13.303/16 dispõe que deve

sempre ser observada a seleção da proposta mais vantajosa, bem como aos princípios previstos no artigo 37 da Carta Magna, como também nos princípios infraconstitucionais, como a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, o que foi totalmente observado.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O Regulamento de Licitações e Contratos Da SCPAR Porto de Imbituba dispõe no §4º do artigo 80 a possibilidade de diligências em caso de eventual ou suposta ausência de documento apto a comprovar a autenticidade de outro documento apresentado, nos seguintes termos:

Art. 80. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da SCPAR Porto de Imbituba, membro da comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

[...]

§4º Eventual ausência de original apto à comprovar a autenticidade de documento apresentado poderá ser sanada mediante diligência, conforme parágrafo único do artigo 25 deste Regulamento.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 25 do Regulamento dispõe que:

Art. 25. Compete às comissões de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

[...]

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

De outro norte, no que se refere à alegação de descumprimento do item 6.2.4, o setor de engenharia informou que:

3.2) Para o atendimento das alíneas b) e c) do inciso II do item 6.2.4, a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido em 26 de setembro de 2018 pela empresa CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., devidamente assinado e referente ao contrato COMUNICAÇÃO INTERNA PL15/00129019 TP 15/03390. O documento atesta de forma explícita em seu item 5, a realização das atividades de:

“Execução, Manutenção, Operação
Iluminação pública
Dimensão do trabalho: 1.000,00 luminárias

(...)

Execução, Manutenção, Operação
Instalação elétrica média/alta tensão para fins residenciais/comerciais
Dimensão do trabalho: 6.000,00 Quilovolts-Ampere.”

3.3) Para o atendimento das alíneas b) e c) do inciso III do item 6.2.4, a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado de número 252018097812, emitida em 2 de outubro de 2018.

Dessa forma, percebe-se que a empresa comprovou a capacidade-técnico operacional e profissional, como exigido no instrumento convocatório, demonstrando que suas atividades são de natureza compatível e de grande vulto ao exigido, de acordo com o parecer técnico apresentado pelo setor de engenharia.

No que se refere a alegação de inexecuibilidade da proposta e a falta de motivação na habilitação da empresa vencedora, são argumentos desarrazoados, uma vez que a empresa fora declarada vencedora por estarem presentes os requisitos para habilitação, estando, portanto, motivada a escolha, bem como caso a declarada vencedora não cumprir com o proposto, ou seja, sua proposta seja inexecuível ao final, esta sofrerá todas as penalidades contratuais e exigidas por lei.

Por fim, verifica-se que os recursos exigem um excesso de formalismo que não é necessário ao caso, considerando que os documentos juntados para habilitação da empresa vencedora, comprovam materialmente o preenchimento dos requisitos legais e editalícios.

Nesse sentido, colhe-se ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”¹

Sobre o assunto, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM. **Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante.**" (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assim, diante dos argumentos acima expostos, entende este Departamento Jurídico pelo conhecimento dos recursos apresentados pelas empresas **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** e quanto ao mérito por **negar provimento**, com a conseqüente manutenção da habilitação da empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**.

Imbituba, 17 de março de 2020.

ISABELLA PEREIRA
Estagiária de Pós-Graduação
SCPar Porto de Imbituba S.A.

GLEIDSON BORGES SCHMITT
Advogado - OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A.

Imbituba, 20 de fevereiro de 2020.

De: Luiz Gustavo Piucco Agente de Obras e Infraestrutura Setor de Engenharia e Infraestrutura	CI n.º: 029/2020
Para: Comissão de Licitações Setor de Licitações e Contratos	Data: 20/02/2020

Assunto: Solicitação de parecer técnico – Recursos e contrarrazões – Edital 047/2019

Prezados senhores,

Diante da solicitação de parecer técnico desta Comissão de Licitações quanto aos recursos e contrarrazões apresentados em referência ao Edital 047/2019, “Contratação de empresa para execução dos serviços de remodelação da rede de distribuição interna de alta tensão e iluminação das vias do porto de Imbituba”, cuja sessão ocorrerá no dia 4 de fevereiro de 2020, a equipe técnica do Porto de Imbituba se manifesta mediante as seguintes ponderações:

DOS RECURSOS

- 1) Entende-se que não compete ao Setor de Obras e Infraestrutura avaliar o recurso apresentado pela empresa RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao item 6.2.3 do Edital, “Qualificação Econômico-Financeira”.
- 2) A empresa ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA alega o não atendimento da licitante BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA quanto à qualificação técnica das alíneas b) e c) de ambos os incisos II e III do item 6.2.4 do Edital, bem como contesta a exequibilidade da proposta apresentada pela BOTEGA. Entende-se que cabe ao Setor de Engenharia emitir o parecer somente quanto à qualificação técnica.

DA ANÁLISE

3) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1) A qualificação técnica questionada diz respeito à exigência dos seguintes itens do Edital 047/2019:

“6.2.4 – Qualificação Técnica:

(...)

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional): a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta contratação e que façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e valor do certame, com as seguintes características:

(...)

b) Execução/instalação de iluminação pública: 80 pontos/postes;

c) Execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins industriais OU execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais: 400 kVA;

III. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro eletricista em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com as respectivas ART's registradas, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos nas alíneas “a)”, “b)” e “c)” do item anterior. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto do certame.” **(Grifo nosso)**

3.2) Para o atendimento das alíneas b) e c) do inciso II do item 6.2.4, a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido em 26 de setembro de 2018 pela empresa CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., devidamente assinado e referente ao contrato

PL15/00129019 TP 15/03390. O documento atesta de forma explícita em seu item 5, a realização das atividades de:

“Execução, Manutenção, Operação
Iluminação pública
Dimensão do trabalho: 1.000,00 luminárias
(...)
Execução, Manutenção, Operação
Instalação elétrica média/alta tensão para fins
residenciais/comerciais
Dimensão do trabalho: 6.000,00 Quilovolts-Ampere.”

- 3.3) Para o atendimento das alíneas b) e c) do inciso III do item 6.2.4, a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado de número 252018097812, emitida em 2 de outubro de 2018. O documento atesta também de forma explícita:

EXECUCAO

MANUTENCAO

INSTALACAO ELETRICA MEDIA OU ALTA TENSAO PARA FINS RESID/COM

Dimensão do Trabalho ...: 6.000,00 QUILOVOLT(S)-AMPERE

EXECUCAO

MANUTENCAO

ILUMINACAO PUBLICA

Dimensão do Trabalho ...: 1.000,00 LUMINARIA(S)

DO PARECER TÉCNICO

- 4) Entende-se que é possível concluir de forma objetiva que a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA logrou êxito em comprovar sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, com atividades de natureza compatível e de vulto inclusive superior àqueles exigidos. Desta forma, esta equipe técnica entende que a licitante atende à qualificação técnica exigida.

COMUNICAÇÃO INTERNA



Certos de sua compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO PIUCCO
Agente de Obras e Infraestrutura Portuário
SCPar Porto de Imbituba S.A.

MAIRO PUCCINI SERRALHA
Gerente de Obras
SCPar Porto de Imbituba S.A.
Ciente.

REFERENTE: Análise de atendimento as condições de qualificação econômico financeira previsto no item 6.2.3 do Instrumento Convocatório.

Foi solicitado a este departamento a análise de atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Edital de Pregão Presencial nº 047/2019, especificamente ao que se refere a qualificação econômico-financeiro estabelecido para o certame.

O Departamento Jurídico, conforme despacho de Fl. 984 assim solicitou:

“Considerando as razões recursais das empresas Red Energy e Eletron versarem acerca de documentos estritamente técnico contábeis, encaminho os presentes autos ao setor de contabilidade desta estatal a fim de pronunciar-se acerca daqueles documentos se estão de acordo com o edital e emissão de respectivo parecer”

O referido Edital em seu item 6.2.3 estabelece como exigência de qualificação econômico financeiro a apresentação de:

“a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura).
a.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: I) Exemplar de página de Diário Oficial ou outro Jornal, ou cópia autenticada da mesma, onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa; II) Cópia autenticada extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da

licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro; III) **Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante.** IV) As empresas recém constituídas, que ainda não tiveram completado um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado. V) **As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar cópia do recibo de entrega de livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Conforme peça recursal interposta pela empresa **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, esta alega que a empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**:

- a) “apresentou tais documentos exigidos pelo presente edital, contendo partes do documento, folhas 24/58, 25/58 e 28/58 que **não estão assinados nem digital, nem pelo responsável da empresa e nem pelo contador responsável por tais informações contábeis**”
- b) “Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, esta empresa enviou o balanço do exercício de 2018 através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, então na questão do balanço ela atendeu as exigências do Edital, no entanto as **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**: que são demonstradas apresentadas através do Demonstrativo de Lucros/Prejuízos (página 24/58), DMPL (página 25/58), e notas explicativas (páginas 26,27 e 28/58) são anexos do SPED, e desta forma devem estar assinados, pois, como se observa nos rodapés destes documentos não consta a inscrição de que estes são parte integrante do SPED, como consta nos demais documentos, ou seja, estes documentos podem perfeitamente ter sido substituídos por outros, ou até podem não ter sido enviados juntamente com o SPED, por se tratarem de documentos enviados em anexo e não juntamente com o SPED, e por isso, que eles devem estar devidamente assinados. Desta forma tornam-se contestáveis, pois, não possuem assinatura, nem comprovante de envio ao Fisco”

Também alegou a recorrente **ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** nas mesmas razões elencadas anteriormente, acrescentando que:

- a) os arquivos referentes à Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados (DLPA), **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** e **Notas Explicativas não possuem referida autenticação. Ora, se de fato fizessem parte da escrituração digital, obrigatoriamente teriam no seu rodapé, ao final de cada página, a indicação acima reproduzida.**

Após conhecimento das razões recursais interpostas por seus concorrentes, a empresa **BOTECA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** assim se manifestou:

- a) Ocorre d. Comissão Permanente de Licitações, que tal afirmativa não deve prosperar, haja visto que a ora contrarrazoante é contribuinte cadastrado no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme pode ser consultado no link <http://www.sped.fazenda.gov.br/spedfiscalserv/ConsultaContribuente/default.aspx>, sendo todas as demonstrações contábeis assinadas e transmitidas digitalmente;
- b) No caso de qualquer dúvida por parte dos concorrentes, ou pela necessidade de confirmação de alguma informação que faça pertinente para a análise econômico financeira da contrarrazoante, toda documentação pode ter sua autenticidade verificada pelo SPED, estando disponível em meio digital;
- c) A documentação apresentada pela empresa BOTECA para comprovação de qualificação econômica financeira, foi suficiente para proporcionar a análise pretendida pela Comissão Permanente de Licitações. Veja que a verificação principal a qual a administração elencou para análise de capacidade financeira dos licitantes para participação neste certame é a verificação dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, o que pode ser perfeitamente extraído do balanço patrimonial apresentado, bem como do memorial de cálculo dos respectivos índices.

Ora, se o objetivo da administração é avaliar a saúde financeira da empresa através da análise dos índices solicitados no edital, e a documentação apresentada pela Botega possibilitou tal verificação, qual objetivo acessório que não restou atendido, e é pertinente a ponto de se inabilitar a empresa que apresentou a melhor proposta? Não tem qualquer sentido prático a propositura da recorrente, sendo irrelevante para o processo, não atendendo o interesse público da contratação.

As demonstrações financeiras da proponente foram apresentadas nos termos do Decreto Federal 6.022 de 2007, conhecido como Sped Contábil ou Escrituração Contábil Digital. De acordo com o Manual de Orientação da Escrituração Contábil Digital, através do Anexo Declaratório Executivo Cofis nº 064/2019, existe o Bloco J da escrituração na qual é destinado as Demonstrações Contábeis da empresa, sendo o Balanço Patrimonial apresentado no registro J100 e a Demonstração do Resultado do Exercício apresentado no Registro J150, portanto em campos específicos e padronizados, não havendo, por exemplo, um campo específico para informar as demais demonstrações contábeis, as quais podem ser enviadas a Receita Federal do Brasil, **porém não terão especificamente uma assinatura ou autenticação em suas folhas, conforme alega a recorrente.**

Para atestar a veracidade dos documentos apresentados junto as Fls. 880 a 886 foi realizado diligência junto ao endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>) conforme chave de acesso 411E710469F8AD087D5CCE5E1D72FD746E250514 em 10/03/2020 as 16:27 constatando que os documentos apresentados refletem aqueles juntados nos documentos de habilitação, sendo portanto, dados legítimos.

De modo a atestar que os documentos apresentados entre as Fl. 887 a 893 foram de fato extraídos dos arquivos eletrônicos encaminhados a Receita Federal do Brasil por intermédio do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital, foi realizado diligência mediante a solicitação do encaminhamento dos arquivos magnéticos encaminhados a Receita Federal do Brasil pela empresa Botega Montagens Elétricas Ltda relativas ao ano de 2018.

A proponente encaminhou os arquivos magnéticos do Sped Contabil para o e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br as 08:45 do dia 11 de março de 2020, constatando a partir deste de que os documentos apresentados para fins de habilitação (Fls. 878-893) são consistentes com os encaminhados a Receita Federal do Brasil, considerado portanto válidos.

De acordo com o Art. 10.406 de 2002 (Código Civil) em seu Art. 1.065 esclarece quanto a obrigatoriedade de elaboração das Demonstrações, vejamos: **“Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.**

Nos termos do Art. 176 da Lei 6.404 de 1976, este exige que **“ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial, II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - Demonstração do Resultado do Exercício.”**

A empresa apresentou seus documentos de qualificação econômica financeiro, juntado a Fl. 879 a 893, os quais contemplam:

- Termo de Abertura e Encerramento (Fl. 879) da Escrituração Contábil Digital no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, nos termos do que dispõe o Item 6.2.3 “A.1” “V” do Edital;
- Recibo de Entrega (Fl. 880) da Escrituração Contábil Digital do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, nos termos do que dispõe o Item 6.2.3 “A.1” “V” do Edital.
- Balanço Patrimonial ao término do Exercício Social, qual seja, em 31/12/2018 (Fls. 881-883), extraído da Escrituração Contábil Digital do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, nos termos do que dispõe o Item 6.2.3 “A.1” “V” do Edital.
- Demonstração do Resultado do Exercício compreendendo o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 (Fls. 884 a 886) extraído da Escrituração Contábil Digital do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, nos termos do que dispõe o Item 6.2.3 “A.1” “V” do Edital.

No que concerne aos dados apresentados entre as Fls. 879 A 886, estes **estão sendo apresentados de acordo com o que o Edital** estabeleceu, qual seja: “Item 6.2.3 “A.1” “V - As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar cópia do recibo de entrega de livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil”

Por fim, cabe destacar que os documentos apresentados foram diligenciados e constatados a sua veracidade, bem como são **suficientes para atestar a saúde financeira da empresa**, em especial aos indicadores previstos no item 6.2.3 “c” do Edital.

Era o que tinha a esclarecer, permanecendo a disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

ELIVELTON LUIZ DORÉ
CONTADOR
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

ATA – SESSÃO PÚBLICA – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2019
MODO DE DISPUTA FECHADO – MENORPREÇO GLOBAL - PIMB 4171/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE ALTA TENSÃO E ILUMINAÇÃO DAS VIAS DO PORTO DE IMBITUBA. Às 14h15min do dia 04 do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, dando início à sessão do Edital de Licitação nº 047/2019, reuniram-se o Presidente da CPL e respectivos membros da Comissão de Licitação, para abertura da Sessão Pública. Aberto o credenciamento, compareceram à sessão as empresas:

1- RED ENERGY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.948.916/0001-29, representada por Everaldo Adriano, CPF nº 767.906.909-30; (Detentora dos benefícios de ME/EPP, Lei Complementar Nº 123/2006);

2- ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.101.142/0001-08, representada por Fernando Perardt, CPF nº 029.717.369-38;

3- SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 00.166.929/0001-95, representada por Bruno Adriano, CPF nº 064.007.49-50.

4- ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, CNPJ nº 01.397.762/0001-36, representada por Clauberto de Lima, CPF nº 843.256.079-00. (Detentora dos benefícios de ME/EPP, Lei Complementar Nº 123/2006);

5- QUANTUM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 82.094.640/0001-72, representada por Leonardo Macedo, CPF nº 088.226.399-44.

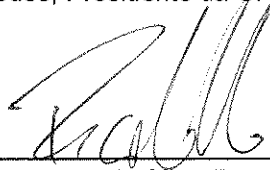
6- BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, CNPJ nº 78.850.112/0001-29, representada por Rafael de Souza, CPF nº 044.230.219-35. (Detentora dos benefícios de ME/EPP, Lei Complementar Nº 123/2006);

7- SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, sem representante legal presente na sessão.

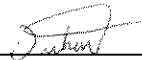
Inicialmente os Licitantes foram informados pelo Presidente da CPL que em cumprimento a Lei Estadual 17.493/2018, as sessões dos processos licitatórios realizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, serão gravadas em áudio, vídeo e transmitidas ao vivo no canal da SCPAR Porto de Imbituba no Youtube, e serão devidamente arquivadas pelo período de até 05 (cinco) anos. Na fase de credenciamento os documentos foram analisados e rubricados pelos licitantes e, após, pelo Presidente da CPL. Questionados pelo Presidente da CPL sobre alguma alegação em relação aos documentos de credenciamento, os licitantes nada manifestaram. O Presidente da CPL decidiu pelo credenciamento dos representantes das empresas presentes. Foi iniciada a sessão com a abertura dos envelopes com as propostas de preço. Inicialmente, questionados pelo Presidente da CPL sobre a exequibilidade de suas propostas de preço, os representantes das empresas declaram que assumem integral responsabilidade sobre o preço proposto, seja em relação às suas propostas iniciais, seja em relação aos lances ofertados. Nesse sentido, todas as licitantes declaram que o preço por elas propostos (tanto na proposta, quanto na fase competitiva) é exequível e que cumprirão todas as exigências e condições do edital, do termo de referência e da minuta do contrato. O Presidente da CPL informou ainda, a todos, que os vícios considerados sanáveis na apresentação das propostas poderão ser supridos na apresentação da proposta equalizada, conforme previsão expressa no item 7.1 do instrumento convocatório.

A empresa **SANTA RITA**, cotou o valor de **R\$ 4.774.408,11 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos)**; a empresa **BOTEGA** cotou o valor de **R\$ 2.779.911,00 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e onze reais)**; a empresa **RED ENERGY** cotou o valor de **R\$ 3.623.375,82 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**; a empresa **ECOLUX** cotou o valor de **R\$ 5.484.559,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)**; a empresa **SADENCO** cotou o valor de **R\$ 3.926.883,96 (três milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos)**; a empresa **ELETRON** cotou o valor de **R\$ 3.598.561,60 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos)**; a empresa **QUANTUM** cotou o valor de **R\$ 3.772.597,28 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)**. Consultado pelo Presidente da CPL sobre alguma colocação em relação às propostas de preço apresentadas, os representantes das licitantes nada manifestaram. Devido ao fato da menor proposta ter sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte, a Comissão Permanente de Licitação manteve a ordem de classificação original, conforme item 7.4 do Edital, afastando, neste momento, a aplicação dos critérios de desempate previstos na LC 123/2016. Iniciada a fase de negociação, conforme prevê o artigo 57 da Lei Nº 13.303/2016, o Presidente da CPL questionou a

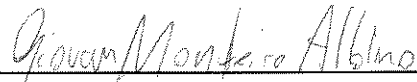
empresa que apresentou a proposta de menor valor sobre a possibilidade de redução do valor ofertado, em resposta a representante da empresa **BOTEGA**, informou já estar em seu limite orçamentário, não podendo reduzir o valor ofertado. A proposta de preço da empresa foi considerada **CLASSIFICADA** pelo Presidente da CPL, por estar dentro do valor máximo aceitável estimado para o certame e por atender aos requisitos do Edital. Dando continuidade ao certame, o Presidente da CPL abriu o envelope de habilitação da empresa **BOTEGA** passando a ser analisada a documentação por todos os presentes. Foi realizada diligência ao site www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis conforme prevê item 6.2.1 do edital para verificação de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União. Oportunizada a palavra aos licitantes sobre alguma alegação quanto aos documentos de habilitação da empresa **BOTEGA**, os representantes das empresas **ELETRON** e **RED ENERGY** alegaram a ausência de assinatura do contador e do Diretor da empresa **BOTEGA** nos demonstrativos contábeis. O Presidente da CPL, analisando a documentação de habilitação, decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** declarando-a vencedora do certame com o **valor final global R\$ 2.779.911,00 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e onze reais)**. Os representantes das empresas **ELETRON** e **RED ENERGY** solicitaram o envio da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa vencedora. Questionados pelo Presidente da CPL sobre a intenção de interpor recursos, o representante da empresa declarou que apresentará recurso sob as alegações já expostas anteriormente. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, começando a contar a partir desta data, sendo, na sequência, concedido o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso. Foi informado que a ata estará disponível no site. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme pelos licitantes, vai assinada por todos, Presidente da CPL, Equipe de Apoio e representantes das licitantes credenciadas.



Ricardo da Silva Berto - Presidente da CPL
SCPAR Porto de Imbituba S. A.



Kelvin M. Duhart - Membro da CPL
SCPAR Porto de Imbituba S. A.



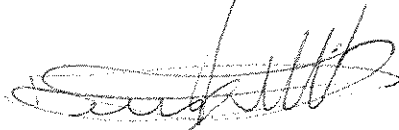
Giovan Monteiro Albino - Membro da CPL
SCPAR Porto de Imbituba S. A.



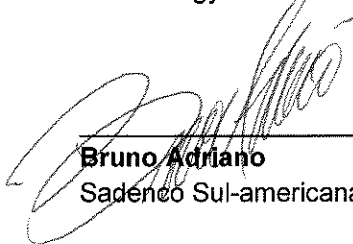
Luiz Gustavo Piucco – Eng. Eletricista
SCPAR Porto de Imbituba S. A.



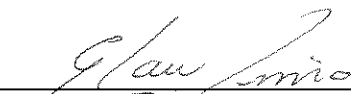
Everaldo Adriano
Red Energy Com. e Serv. LTDA EPP



Fernando Perardt
Ecolux Eng. e Ilum. LTDA



Bruno Adriano
Sadenco Sul-americana Eng. e Com. LTDA



Clauberto de Lima
Eletron Construções Elétricas LTDA ME



Leonardo Macedo
Quantum Engenharia LTDA



Rafael de Souza
Botega Montagens Elétricas LTDA